

A. I. Nº - 207143.0004/07-9

AUTUADO - SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA.

AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO

ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA

INTERNET - 28. 06. 2007

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0186-01/07**

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. NULIDADE. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. De acordo com o RICMS/97 o prazo para apresentação dos arquivos magnéticos, mediante intimação, é de cinco dias. Sendo constatadas inconsistências nos referidos arquivos, deve ser apresentada uma nova intimação para correção das inconsistências, sendo fornecida ao contribuinte listagem diagnóstica e relatório detalhado das ausências para que sejam realizadas as devidas correções no prazo de 30 dias. Não tendo sido concedido o prazo inicialmente previsto, nem intimado o sujeito passivo de forma específica para proceder à correção dos dados inconsistentes verificados nos arquivos magnéticos, impõe-se a nulidade da autuação, por ter sido praticada com preterição ao direito de defesa, em razão da inobservância do devido processo legal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/03/2007, atribui ao sujeito passivo o fornecimento de informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido(s) na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão dos registros dos tipos 54, 74 e 75, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas, resultando no valor de R\$ 26.220,00, em relação aos meses de junho a dezembro de 2004 e de janeiro a dezembro de 2005. Consta que o contribuinte não regularizou os referidos registros mesmo depois de concedido o prazo de 60 (sessenta) dias.

O autuado impugnou o lançamento fiscal à fl. 28, argüindo ter entregue toda a documentação solicitada pela fiscalização, inclusive o SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações, conforme comprova a cópia reprográfica da intimação anexada à fl. 41. Alega não ter sido formalmente intimado a respeito das divergências ou inconsistências existentes nos registros do SINTEGRA, para que pudesse providenciar, se fosse o caso, as correções no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o estabelecido no RICMS/BA. Aduz que tal fato demonstra que o Auto de Infração infringiu as normas do devido processo legal, o que provoca a sua nulidade.

Requer a extinção do Auto de Infração e o seu arquivamento.

O sujeito passivo acostou às fls. 48 a 66 os protocolos de remessa de informações do SINTEGRA, concernentes ao período de junho de 2004 a dezembro de 2005.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 68, argüindo que após ter verificado nos arquivos de sistemas da SEFAZ, onde constam os tipos e as quantidades de registros enviados pelo contribuinte (fls. 10 a 23), constatou que não haviam sido transmitidos os registros 54, 74 e 75. Acrescenta que em confirmação do quanto apontado, o impugnante solicitará, via *e-mail* (fl. 09), a prorrogação do prazo de retificação do SINTEGRA, de acordo com o previsto no art. 708-B, §§ 5º e 5º-A do RICMS/97. Afirma que apesar de ter concedido o prazo pleiteado, o contribuinte não

apresentou os comprovantes de transmissão dos citados registros, resultando na lavratura do Auto de Infração.

Sugere que a multa seja mantida e que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Verifico que a imputação se referiu ao fato do contribuinte ter efetuado a entrega dos arquivos magnéticos, requeridos mediante intimação, com omissão dos registros dos tipos 54, 74 e 75.

O sujeito passivo ao impugnar o lançamento, argüiu a sua nulidade, sob a alegação de ter ocorrido ofensa ao princípio do devido processo legal, considerando que o autuante não especificou quais teriam sido os dados tidos como divergentes ou inconsistentes, nem proporcionou o conhecimento da infração que lhe foi atribuída, sem lhe oferecer a necessária oportunidade de defesa.

Noto no presente processo a ocorrência de falhas procedimentais insanáveis praticadas pela fiscalização, que acarretam a nulidade do Auto de Infração. Observo, inicialmente, que através da intimação de fl. 07, o autuado foi intimado em 09/01/2007 a apresentar livros e documentos fiscais, tendo sido concedido o prazo de 02 (dois) dias para a entrega dos documentos, inclusive dos arquivos magnéticos relativos ao período de 1º/01/2003 a 31/12/2005. Observo que de acordo com o disposto no *caput* do art. 708-B do RICMS/97 o prazo previsto para que o contribuinte apresente os arquivos magnéticos é de 05 (cinco) dias. Em segundo lugar, após o recebimento dos arquivos magnéticos, constatando inconsistência nos mesmos, devido à ausência de registros, o autuante lavrou o Auto de Infração, sem, entretanto, intimar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sequer tendo apresentando uma listagem diagnóstica e os relatórios detalhados das ausências, contrariando a previsão contida nos §§ 3º e 5º do art. 708-B, do RICMS/97, o que possibilitaria que o contribuinte realizasse as necessárias correções.

Para um melhor entendimento, transcrevo os dispositivos regulamentares aqui citados.

*“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

...

*§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.*

...

*§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.”*

Portanto, considerando que o procedimento fiscal foi efetuado sem observância dos requisitos estabelecidos na legislação tributária, inclusive quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, haja vista que a única intimação foi efetuada solicitando a apresentação dos arquivos, concluo que ocorreu inobservância ao devido processo legal por parte da fiscalização, com preterição do direito de defesa do sujeito passivo, fato que conduz à nulidade do lançamento.

Desta forma, nos termos do art. 18, inciso II, do RPAF/99 o Auto de Infração é nulo, devendo a autoridade competente determinar a instauração de novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, de

acordo com o art. 156 do RPAF/99. É evidente que se o interessado na solução do caso, antes de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração **207143.0004/07-9**, lavrado contra **SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA.**, representando à autoridade competente para determinar a realização de nova ação fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR